

N.F. N° - 206922.0096/18-8
NOTIFICADO - MARIA GABRIELA SAMPAIO SEIXAS
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ ITD

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0073/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Documentos acostados na defesa comprovam que o imposto exigido foi quitado em data anterior à lavratura do presente lançamento. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/12/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 11.706,62, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.023,97, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.487,42, perfazendo um total de R\$ 23.218,01, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Impugnante apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/32), através de advogada, alegando que o valor lançado foi pago, conforme anexo, bem como requerendo a improcedência total do lançamento (fl. 17).

Na Informação Fiscal (fl. 33), o Notificante esclarece que a Defendente comprova, através de cópias de DAEs e comprovantes bancários (fls. 28/32), os pagamentos referentes ao imposto total de R\$ 11.706,62, exercícios 2013 e 2015, em nome José Osório Seixas Dourado, decorrentes de doações, conforme Escritura Pública de Doação (fls. 23/25), assim como por meio de DAEs emitidos em nome de Maria do Carmo Seixas Dourado.

Finaliza a Informação Fiscal considerando improcedente o lançamento e opinando pelo cancelamento do crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$11.706,62, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.023,97, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.487,42, perfazendo um total de R\$ 23.218,01 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, ocorridas nos anos de 2013 e 2015, respectivamente nos valores de **R\$ 129.474,86** e **R\$ 205.000,00** (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

A Impugnante apresenta peça defensiva alegando que o valor lançado foi pago, conforme anexo, bem como requerendo a improcedência total do lançamento (fl. 17).

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a Defendente comprova, através de cópias de DAEs e comprovantes bancários (fls. 28/32), os pagamentos referentes ao imposto total de R\$11.706,62, exercícios 2013 e 2015, em nome José Osório Seixas Dourado, decorrentes de doações, conforme Escritura Pública de Doação (fls. 23/25), assim como DAEs emitidos em nome de Maria do Carmo Seixas Dourado.

Finaliza a Informação Fiscal considerando improcedente o lançamento e opinando pelo cancelamento do crédito tributário.

Observo, preliminarmente, que o ITD está sendo exigido da doadora, MARIA GABRIELA SAMPAIO SEIXAS, CPF nº 002.735.705-87 e não dos donatários/beneficiários, cujos CPFs já foram mencionados anteriormente. Contudo, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 4.826/89, a seguir transscrito, uma vez verificada a falta de recolhimento, o doador é solidariamente responsável.

“Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.”

Compulsando as peças processuais, em particular, verifico a existência de: 1) Cópia de parte da DIRPF da Notificada, ano calendário 2013, na qual consta o lançamento de 02 (duas) doações realizadas em benefício de Maria do Carmo Seixas Dourado, CPF nº 183.544.835-68, de valores equivalentes a R\$ 100.000,00 e R\$ 29.474,87, totalizando a quantia de **R\$ 129.474,87** (fl. 04); 2) Cópia de parte da DIRPF da Notificada, ano calendário 2015, na qual consta o lançamento de 02 (duas) doações realizadas em benefício de Maria do Carmo Seixas Dourado, CPF nº 183.544.835-68, no valor de R\$ 120.000,00 e outra em benefício de Jose Osório Seixas Dourado, CPF nº 123.740.085-68, no valor de R\$ 85.000,00, totalizando o montante de **R\$ 205.000,00** (fl. 05); 3) Cópias da Escritura Pública da Doação emitida em **03/09/2015** pelo Cartório do 2º Ofício de Notas da Cidade de Feira de Santana, na qual consta doação em favor de José Osório Seixas Dourado e atesta o recolhimento do ITD respectivo no valor principal de **R\$ 2.975,00** (fl. 23/23v); 4) Cópia de DAE, emitido em Nome de Maria do Carmo Seixas Dourado, código de receita 0563 – ITD Extra Judicial, no valor principal de **R\$ 4.200,00**, recolhido em **27/04/2016** (fl. 29); 5) Cópia de DAE emitido em Nome de Maria do Carmo Seixas Dourado, código de receita 0563 – ITD Extra Judicial, no valor principal de **R\$ 4.531,62**, recolhido em **30/10/2018** (fl. 32).

Entendo, com base nos documentos supracitados, que o valor de ITD cobrado nesta Notificação Fiscal foi recolhido anteriormente à lavratura, ocorrida em **21/12/2018**. Note-se que o somatório dos valores quitados do imposto (R\$ 2.975,00; R\$ 4.200,00 e R\$ 4.531,62) totalizam o montante de **R\$ 11.706,62**, idêntica quantia de ITD exigida. Pelo que entendo como descabida a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206922.0096/18-8, lavrada contra **MARIA GABRIELA SAMPAIO SEIXAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2023

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR